

**PARECER CONTROLE INTERNO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e demais interessados, que analisou integralmente os autos do PROC. ADMINISTRATIVO Nº 5066/2025 – 1Doc, referente à Contratação Direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso I, do Art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/2021, originário da Secretaria Municipal de Licitação, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.078.493/0001-69, representada por Tatyane Chaves Amaral Valério, que tem por objeto a disponibilização de licença por assinatura/ano para uso de software – Ferramenta de inteligência artificial especializada em contratação pública, a fim de atender a Secretaria Municipal de Licitação.

Nos pontos mais relevantes na presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam:

- ✓ Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ ETP - Mapa de Risco;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Proposta comercial e documentos de habilitação da empresa SOLLICITA NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA, CNPJ: 06.132.270/0001-32, no valor de R\$ 19.197,00, assinatura de 1 ano;
- ✓ Dotação orçamentária;
- ✓ Declaração de previsão de recursos orçamentários;
- ✓ Autorização de prestação de serviços da ordenadora de despesas;
- ✓ Minuta do termo de inexigibilidade;
- ✓ Minuta do termo de justificativa e razão da escolha do fornecedor
- ✓ Parecer Jurídico nº 170/2025 – PROGE/LIC, exarado por David Reale da Mota, onde

opinou pela regularidade e legalidade jurídica integral do procedimento. Tal parecerque foi acatado pela Subprocuradora Geral do Município, Chistiane Cardoso do Nascimento.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que face ao exposto, encaminhaos os autos para adecisão de melhor juízo, baseado na autonomia e poder de decisão da administração pública. Desse modo, concerne a autoridade administrativa opinar pelo prosseguimento ou não provimento do processo licitatório.

Ananindeua, 22 de abril de 2025

---

Vladimir Pereira Machado  
Analista Municipal – CGM/PMA